



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

PROJETO DE LEI Nº 11 /2021

Dispõe sobre o uso de veículos através de aplicativo para transporte remunerado individual de passageiros.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - O transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**Art. 2º** - Os particulares prestadores do serviço descrito no artigo anterior deverão comparecer junto a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba (COMTRI), para fins de cadastro, portando os seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade ou documento equivalente com foto;

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

IV – Duas fotos 3x4;

V – Comprovante de Residência;

VI – Os motoristas do Uber e demais aplicativos devem se cadastrar como microempreendedor individual (MEI), contribuindo para serem classificados como trabalhadores formais e, com isso, obter alguns benefícios e direitos;

VII - Os motoristas do Uber e demais aplicativos que não estão inscritos como microempreendedor individual (MEI) devem realizar o pagamento dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

VIII - Contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

IX - Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima 10 (dez) anos de fabricação e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

X - Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), bem como comprovar a propriedade do veículo em nome do motorista ou apresentação do contrato de aluguel entre o motorista e o proprietário;

XI - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

**Art. 3º** - O Adesivo é obrigatório, forma de identificação para os agentes de trânsito, bem como será o identificador da Plataforma Digital de Transporte (a empresa) à qual o veículo seja cadastrado, medindo no máximo 15 cm x 15 cm, fixado na parte superior direito do vidro traseiro do veículo;

**Art. 4º** - O Alvará de Circulação é expedido pela Coordenação Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI;

**Art. 5º** - Os motoristas do Uber e demais aplicativos são obrigados a garantir aos passageiros a higiene, conforto, segurança, qualidade e a efetividade na prestação do serviço;

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 3.533, de 30 de Dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Itaituba, em 01 de fevereiro de 2021.

ASSINATURA DOS VEREADORES:

PSB  
Comodoro  
Wafis

AVANTE

PSB  
40

PP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**JUSTIFICAÇÃO**

Senhor Presidente,  
Senhores (as) vereadores (as):

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências e Ilustres Pares, encaminhamos Projeto de Lei que visa a revogar a Lei Municipal nº 3.533, de 30 de Dezembro de 2020.

A LEI MUNICIPAL Nº 3.533/2020 é parcialmente inconstitucional, uma vez que proíbe o serviço remunerado de transporte de passageiros em camionetes e veículos com 02 (duas) portas, bem como exige uma série de documentos inexistente no âmbito federal (LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018), afinal, a competência municipal deve ser entendida como complementar (e relacionada) àquilo que já foi objeto de um regramento (geral) que só comporta especificação, e não alteração.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que leis municipais que restrinjam desproporcionalmente ou proíbam a atividade são inconstitucionais por violar princípios da livre iniciativa e concorrência.

A LEI MUNICIPAL Nº 3.533/2020 coloca os motoristas e usuários em uma situação delicada, uma vez que não podem/conseguem se adequar as exigências, o que levaria centenas de pessoas a ficar sem trabalho e milhares sem uma forma alternativa de se transportar.

Assim sendo, submetemos o citado Projeto de Lei à elevada apreciação do Egrégio Poder Legislativo Municipal, solicitando sua decorrente aprovação.

**ASSINATURA DOS VEREADORES:**

Thiago Maciel Novaes PSB 40  
Eduardo Moraes PSB  
Adriana Pereira PP  
Raimundo Pinheiro MDB

Rennyilton Gomes de Freitas PP  
João de Barros Alentejo  
Rangel Moraes PP